



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

27 / 04 / 2017

PROTOCOLO	256577/2015-7
PAT Nº	838/2015-7ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXPEDITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ME
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR	CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 061/2017-CRF

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. USO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DO CUPOM FISCAL. OBRIGATORIEDADE. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1.Ficará obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, o estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços sujeitos ao ICMS em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS que independentemente da receita bruta anual, esteja classificado em uma das seguintes CNAE: a) 4729-6/99,b) 4712-1/00 , c) 4711-3/02,d) 4721-1/03 e e) 4721-1/04. Dicção do art. 830-B, §1º, I, alíneas “a” a “e” do RICMS.

2.A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

3.Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de



votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer o recurso voluntário e negar provimento, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 25 de abril de 2017.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente

Natanael Cândido Filho

Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora